



Número: **0600983-71.2022.6.18.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **26/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VAMOS MUDAR O PIAUÍ 44-UNIÃO / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 11-PP / 12-PDT / 14-PTB / 70- AVANTE (REPRESENTANTE)	GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO) GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO)
A FORÇA DO POVO Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 36-AGIR / 40-PSB / 55- PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS (REPRESENTADO)	
RAFAEL TAJRA FONTELES (REPRESENTADO)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21864 642	26/08/2022 17:59	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA CORTE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600983-71.2022.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ
RELATOR: MARCELO LEONARDO BARROS PIO
REPRESENTANTE: VAMOS MUDAR O PIAUÍ 44-UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 11-PP / 12-PDT / 14-PTB / 70-AVANTE
ADVOGADA do(a) REPRESENTANTE: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS - PI3646-A, GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES - PI4314-A
REPRESENTADO: A FORÇA DO POVO FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 36-AGIR / 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS, RAFAEL TAJRA FONTELES

DECISÃO

Trata-se de Representação por propaganda irregular com pedido de tutela de urgência, ajuizada A COLIGAÇÃO VAMOS MUDAR O PIAUÍ (Federação PSDB Cidadania, União Brasil, Progressistas, PDT, PTB, Avante), DRAP nº: 0600447-60.2022.6.18.0000, através do seu representante LUCIANO NUNES SANTOS FILHO em desfavor COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO (Federação Brasil da Esperança- FE BRASIL, MDB, PSD, Solidariedade, PSB, PROS, AGIR) DRAP nº: 0600579-20.2022.6.18.0000, através do seu representante FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO e RAFAEL TAJRA FONTELES, candidato a governador conforme RCAND nº 0600581-87.2022.6.18.0000. (ID n.º 21864473).

Alega o representante, em síntese, que no dia 26/08/2022, a partir do início das transmissões das inserções, em especial, no primeiro bloco de inserções da *Coligação Com a Força do Povo*, “foi ocupado pelo apoiador do representado, o senhor Luiz Inácio Lula da Silva, nesse sentido, percebe-se que 100% (cem por cento) da propaganda fora somente a participação do referido apoiador.”

Ressalta, que a participação do apoiador, está superior ao permitido pelas normas eleitorais, razão pela qual deve ser impedida a repetição da referida propaganda, sob pena de multa diária.

Traz como provas as inserções transmitidas pelas emissoras Cidade Verde, Meio Norte e Tv Clube, conforme se observam nos ID n.º 21864476, 21864477, 21864478 e 21864479.



Junta plano de mídia ID n.º 21864493. Procuração ID n.º 21864474.

Requer, a concessão da Tutela de Urgência em caráter Liminar, para que seja impedida a exibição da inserção irregular, ora denunciada, em desacordo com o art. 72, §3º, Da Res. TSE nº 23.610/2019, no horário estabelecidos no Sistema de Inserções do Horário Eleitoral, comunicando-se as televisões responsáveis através dos meios de contato colacionados ao tópico 2 desta exordial ou ainda por meio mais célere que seja disponível a este tribunal.

Pugna, no mérito, que seja julgada procedente a presente representação, para que os representados se abstenham de exibir a inserção ora combatida, bem como repeti-la, uma vez que está em desacordo com as normas eleitorais, sob pena de multa diária, além, da notificação dos representados para apresentação de defesa e intimação do Ministério Público Eleitoral.

Relatados. Passa-se à análise do pedido de tutela de urgência.

Para a concessão da medida de urgência requerida, deve-se verificar a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

A representante aponta violação ao art. 72, §3º, Da Res. TSE nº 23.610/2019, sob o argumento de que a propaganda veiculada no horário das transmissões das inserções, em especial, no primeiro bloco de inserções da *Coligação Com a Força do Povo*, "foi ocupado pelo apoiador do representado, o senhor Luiz Inácio Lula da Silva, nesse sentido, percebe-se que 100% (cem por cento) da propaganda fora somente a participação do referido apoiador."

Em análise preliminar, entendo que merece amparo as alegações da representante, porquanto a irregularidade apontada não se coadunam ao disposto no art. 74, §3º, Da Res. TSE nº 23.610/2019 no qual fundamenta o seu pedido, que dispõe, *in verbis*:

Art. 74. Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, do candidato ou do partido político e **de pessoas apoiadoras, inclusive as candidatas e os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997**, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

[...]

§ 3º O limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no caput aplica-se à participação de quaisquer apoiadoras e apoiadores no programa eleitoral, pessoas candidatas ou não

A Lei n.º 9.504/97, estabelece:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatas, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Destacamos)



A norma legal supracitada não exige a aparição do candidato, seja por sua voz ou imagem, para regularidade da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, entretanto, estabelece até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção para apresentação de apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A.

Quanto ao tema, o Ministro Carlos Horbach, ao apreciar a liminar na Rp nº **0601193-65.2018.8.6.00.0000/DF**, assentou o seguinte:

“Da simples leitura do enunciado normativo é possível concluir, sem maior esforço hermenêutico, que o limite de 25% do tempo é imposto exclusivamente em relação aos apoiadores, candidatos ou não, que vierem a participar do programa. Os restantes 75% são destinados aos diferentes tipos de linguagens publicitárias permitidas no dispositivo, tais como caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com músicas ou vinhetas e, também, manifestações do candidato.”

É nesse contexto normativo que devem ser examinadas inserções de propaganda impugnada nesta representação.

Entretanto, é possível concluir, após verificadas as inserções constantes dos ID's n.º 21864476, 21864477, 21864478 e 21864479, que houve desvirtuamento no que diz respeito ao limite de 25% do tempo imposto exclusivamente em relação aos apoiadores, o que torna necessário a atuação da Justiça Eleitoral.

Desta forma, entendo que a peça publicitária apresenta apoiador em mais de 25% do tempo de cada bloco, de forma a ultrapassar o limite de interferências externas, em violação ao disposto nos art. 74, §3º, Da Res. TSE nº 23.610/2019 c/c art. 54 da lei nº 9.504/97

Ante o exposto, **defiro** a liminar para suspender as inserções da **COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO** (Federação Brasil da Esperança- FE BRASIL, MDB, PSD, Solidariedade, PSB, PROS, AGIR) que encontram-se em desacordo com o art. 74, §3º, Da Res. TSE nº 23.610/2019 c/c art. 54 da lei nº 9.504/97, ora denunciada, nos horários estabelecidos no Sistema de Inserções do Horário Eleitoral, até que promovam as adequações estabelecidas nos mencionados dispositivos.

À Secretaria Judiciária para comunicar as emissoras de televisões a presente liminar: **TV Clube** - Av Professor Valter Alencar, 2120 - Monte Castelo Teresina, PI - CEP: 64016-080; **TV Antena 10** - R. Prof. Alceu Brandão, 2397 - Monte Castelo, Teresina - PI, 64016-740; **TV Meio Norte** - R. Prof. Alceu Brandão, 2750 - Monte Castelo, Teresina - PI, 64016-740; **TV O DIA** - Rua Governador Raimundo Artur de Vasconcelos, 131 -Centro (Norte), Teresina - PI, 64000-450; **Band Piauí** – Rua Miosotis, 1115 – Bairro de Fátima – Teresina-PI, 64048-130 e **TV Assembleia** - R. Des. Mota, s/n - Monte Castelo, Teresina - PI,64015-315 e **TV Cidade Verde**.

Notifiquem-se os representados para, querendo, apresentarem defesas, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18, da Res. TSE n.º 23.608/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.672/2021.

Após a apresentação ou não da defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral, para manifestação no prazo de 01 (um) dia, nos termos do at. 18 da Res. TSE n.º 23.608/2019, em seguida voltem-se os autos conclusos com ou sem manifestação.

À Secretaria Judiciária para comunicação da presente liminar as partes.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.



Teresina, 26 de agosto de 2022.

MARCELO LEONARDO BARROS PIO
JUIZ AUXILIAR

